



Número: **0600590-21.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/09/2021**

Processo referência: **0600590-21.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600590-21.2020.6.16.0147 que, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Paulo Sergio Ferreira, relativo às Eleições Municipais de 2020. No mais, com fulcro no art. 21, § 4.º, da Resolução n.º 23.607/2019, determinou a doação financeira, recebida em desacordo, no valor de R\$ 5.800,00, fosse recolhida em favor do Tesouro Nacional, na forma do art. 8.º, § 10.º, da Resolução n.º 23.604/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Paulo Sergio Ferreira, candidato ao cargo de Vereador, pelo partido Democratas - DEM, no município de Foz do Iguaçu/PR, desaprovadas por não haver apresentado os extratos bancários de sua movimentação financeira, em óbice intransponível à verificação da regularidade de suas contas, já que o exame de tais extratos constitui meio idôneo indispensável para a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Também, verificou-se que o candidato se valeu, durante sua campanha, de recursos próprios (financeiros e estimável em dinheiro) no valor total de R\$ 5.800,00, sem ter informado qualquer bem por ocasião do registro de candidatura. Assim, além de os recursos próprios superarem o limite previsto no art. 27, § 1.º, da Resolução n.º 23.607/2019-TSE, não há elementos nos autos que permitam pressupor que derivem se sua atividade profissional. O emprego em campanha de recursos próprios incompatíveis com o patrimônio declarado e, portanto, não lastreados, caracteriza utilização de recursos de origem não identificada que, dessa forma, não poderiam ter sido utilizados pelo candidato e devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO SERGIO FERREIRA (RECORRENTE)	IGOR RAFAEL DE ABREU (ADVOGADO)
PAULO SERGIO FERREIRA (RECORRENTE)	IGOR RAFAEL DE ABREU (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42826 228	02/12/2021 12:02	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.027

RECURSO ELEITORAL 0600590-21.2020.6.16.0147 – Foz do Iguaçu – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: PAULO SERGIO FERREIRA

ADVOGADO: IGOR RAFAEL DE ABREU - OAB/PR102694-A

RECORRENTE: PAULO SERGIO FERREIRA

ADVOGADO: IGOR RAFAEL DE ABREU - OAB/PR102694-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 147^a ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 223 do Código de Processo Civil admite a prática de ato processual após o decurso do prazo correspondente em caso de justa causa.

2. Para caracterizar a justa causa, deve ser comprovado que o advogado estava efetivamente impedido de praticar o ato, e não apenas que a enfermidade poderia - em hipótese, portanto - obstar o exercício da profissão.

3. Recurso desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO



RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas apresentada Paulo Sérgio Ferreira, filiado ao DEM, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no município de Foz do Iguaçu (id. 42696440).

O candidato obteve 926 votos na eleição (suplente).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 12.871,78, sendo R\$ 1.971,78 referentes a recursos estimáveis em dinheiro (R\$ 1.490,06 de outros candidatos, oriundos do FEFC e R\$ 481,71 de partido político, oriundos de outros recursos) e R\$ 10.900,00 atinentes à recursos financeiros (R\$ 5.800,00 próprios e R\$ 5.100,00 de pessoas físicas). Não houve o repasse de recursos do FP (id. 42696517).

No parecer conclusivo (id. 42696541), o Cartório da 147ª Zona Eleitoral - Foz do Iguaçu apontou as seguintes inconsistências: i) atraso na entrega da prestação de contas final; ii) recursos próprios superam o valor do patrimônio declarado no Registro de Candidatura; e iii) ausência de apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas (id. 42696546), diante das inconsistências apontadas no parecer conclusivo, condenando o prestador ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 5.800,00, referente à utilização de recursos próprios não declarado no RRC (id. 42696546).

O prestador foi devidamente intimado (id. 4296550) acerca da sentença, mas deixou de apresentar manifestação, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão em 28/07/2021 (id. 42696552).

Em 03/08/2021, houve manifestação do prestador requerendo a revogação do trânsito em julgado, com a restituição do prazo para manifestação acerca do parecer conclusivo, tendo em vista acometimento de doença de seu procurador. Juntou laudo médico (id. 42696558).

O pedido foi indeferido pelo juízo de origem (id. 42696561) porque, *"ainda que juntado atestado médico, apontando diagnóstico de episódio depressivo grave, a situação não impedia, de forma absoluta, o patrono de substabelecer a outro advogado, observando o prazo preclusivo"*.

Em suas razões, o recorrente alega que (id. 42696565): **i)** não houve sensibilidade do juízo de origem perante a situação de depressão profunda do procurador, que na data dos fatos se encontrava acamado, praticamente vegetando, em estado de anedonia, o que é confirmado pelo laudo médico; **ii)** à época do fato o procurador estava totalmente impossibilitado de exercer a profissão, não possuía forças para trabalhar, tampouco condições de acompanhar os processos outorgados, avisar o cliente ou substabelecer a outro colega; e **iii)** o Juízo de



primeiro grau demonstra contradição com a jurisprudência do STF utilizada para fundamentar a decisão, visto que permitida a restituição do prazo para advogado acometido de doença que impossibilita totalmente de exercer a profissão. Ao final, requer o provimento do Recurso, para o fim de reformar a decisão, determinando a revogação do trânsito em julgado e a restituição do prazo para manifestação ao parecer conclusivo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso, diante da intempestividade e, alternativamente, pelo seu desprovimento (id. 42710050).

É o relatório.

VOTO

II.i - A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso, em face de sua intempestividade.

Todavia, a intimação da decisão que indeferiu o pedido de revogação do trânsito em julgado e da restituição do prazo para manifestação acerca do parecer conclusivo (id. 42696561) ocorreu em 02/09/2021 (quinta-feira) e o Recurso Eleitoral foi interposto em 06/09/2021 (segunda-feira), de forma que deve ser conhecido, porque tempestivo.

II.ii - No mérito, o Recurso cinge-se em questionar a revogação do trânsito em julgado da sentença, pleiteando a restituição do prazo para manifestação acerca do contido no parecer conclusivo.

A respeito, o art. 223 do Código de Processo Civil assim disciplina a matéria:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

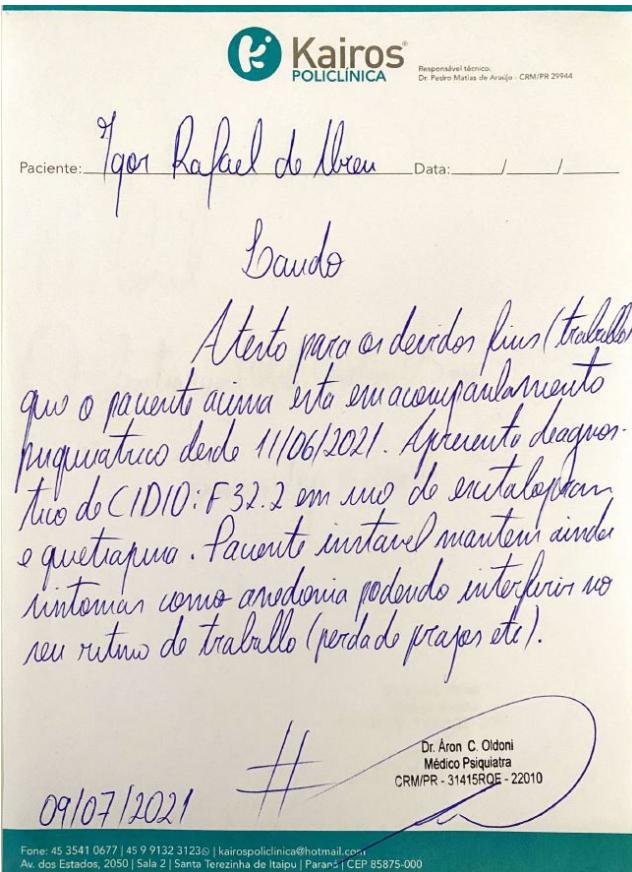
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impedi de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Alega o recorrente que, quando intimado para apresentar manifestação sobre as inconsistências constantes do parecer de diligências, o advogado constituído nos autos estava totalmente impossibilitado de exercer a profissão, não possuía forças para trabalhar, tampouco condições de acompanhar os processos outorgados, avisar o cliente ou substabelecer a outro colega. Isso, porque estava acometido de grave depressão, estando configurada a justa causa.

Juntou aos autos um laudo médico, como se vê (id. 42696558):





Todavia, não assiste razão ao recorrente, na medida em que o médico psiquiatra indica, no atestado colacionado, os sintomas apresentados pelo advogado naquele momento, os quais, segundo registrou, PODERIAM interferir no seu ritmo de trabalho, mas não afirma categoricamente que o advogado estava incapacitado de exercer suas atividades. Ademais, do atestado não é possível extrair sequer por qual período teria se estendido a alegada incapacidade.

Note-se que o atestado data de 09/07/2021, ou seja, antes da prolação da sentença, da qual houve a intimação em 21/07/2021, sendo que, sabendo da possível afetação no seu ritmo de trabalho, deveria o advogado ter substabelecido a outro colega de profissão, como bem pontuou o juízo de origem na decisão de id. 42696561: “*o pedido não merece acolhimento, pois, ainda que juntado atestado médico, apontando diagnóstico de episódio depressivo grave, a situação não impedia, de forma absoluta, o patrono de substabelecer a outro advogado, observando o prazo preclusivo*”.

Destarte, não está configurada a justa causa declarada pelo recorrente, na medida em que não ficou demonstrado que o advogado constituído encontrava-se totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou substabelecer a outro advogado, nos termos da jurisprudência do STJ:

[...]

Quando o advogado enfermo não comprova a incapacidade de peticionar não configura justa causa a perda do prazo recursal a ensejar sua devolução.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 02/12/2021 12:02:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120212024210200000041801448>
Número do documento: 21120212024210200000041801448

Num. 42826228 - Pág. 4

(ED no AgReg em REspe nº 609.426/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

A jurisprudência do STJ também é no sentido de que o requerimento de devolução do respectivo prazo perdido, mediante devida comprovação, deve ser feito durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão (AgReg no Respe nº 533.852/RJ, rel. Min. Nancy Andrichi), o que não ocorreu no caso, porquanto houve a intimação da sentença no dia 21/07/2021, o trânsito em julgado em 28/07/2021 e a petição somente apresentada em 02/08/2021.

Nestes termos, mister o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600590-21.2020.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE(S): PAULO SERGIO FERREIRA, PAULO SERGIO FERREIRA - Advogado do(s) RECORRENTE(S): IGOR RAFAEL DE ABREU - PR102694-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 147^a ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 30.11.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 02/12/2021 12:02:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112021202421020000041801448>
Número do documento: 2112021202421020000041801448

Num. 42826228 - Pág. 5